



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Adair Dornas dos Santos – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio.

CPF: 548.946.706-15 (fl. 15)

ENDEREÇO: Rua Francisco Romualdo, 80 – Nova Cachoeira – Rio Manso/MG (fl. 15)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$57.445,59 (fl. 335)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



NOME: Senhora Magda Geiza da Silva – Engenheira Responsável Técnica da Prefeitura de Rio Manso

CPF: 036.980.626-13 (fl. 380)

ENDEREÇO: Praça Fortunato Campo, 46 – Centro – Rio Manso/MG (fl. 380)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$57.445,59 (fl. 335)

NOME: Engebrum Construtora Ltda –ME – empresa executora do convênio

CNPJ: 10.328.172/0001-42 (fl. 380)

DEREÇO: Rua Donatila Henrique Silva, 287-A – Lourdes – Brumadinho/MG (fl. 380)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$57.445,59 (fl. 335)

Tratam. os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDRU, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela mesma ao município de Rio Manso, através do Convênio n. 339/2009.

Após o exame técnico, em medidas preliminares, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, em 9/7/2014, determinou a intimação do Senhor Adair Dornas dos Santos, prefeito do Município de Rio Manso, à época, e signatário do Convênio n. 339/2009, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações que entendessem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório de fls. 248 a 355.

O responsável em referência foi oficiado por esta Corte (fls.358 e 359), tendo comparecido a esta Casa para ciência dos fatos (fls. 360 a 361) e se manifestado às fls. 362 a 368.

Os autos foram remetidos à 2ª CFE, sendo examinados pela equipe técnica (fls. 370 a 381), que concluiu pela citação dos responsáveis, supostamente solidários com o ex-gestor, Senhor Adair Dornas dos Santos, em relação à ocorrência de dano ao erário estadual, a Senhora Magda Geiza da Silva, engenheira responsável pelo

atesta as obras físicas e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, executora do objeto do convênio, na figura do seu representante legal.

O Conselheiro Relator determinou a citação da engenheira Senhora Magda Geiza da Silva, e da empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, na figura do seu representante legal, para que apresentassem as alegações que entenderem cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de fls. 348 a 355 e fls. 370 a 381.

Determinou, ainda, a intimação do Senhor Adair Dornas dos Santos, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 370 a 381 e, querendo, apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além de documentos pertinentes (fl. 383).

Os responsáveis em referência foram oficiados por esta Corte, conforme documentação de fls. 385 a 389.

Em atendimento ao solicitado, a empresa Engebrum Construtora Ltda. encaminhou a documentação de fls. 392 a 482 e a engenheira civil Magda Geiza da Silva encaminhou a documentação de fls. 483 a 489.

Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados à unidade técnica, para exame.

É a síntese.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O **Convênio n. 339** foi celebrado em 4/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU e o Município de Rio Manso, objetivando a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areão, no Município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento, após prorrogação por dois aditamentos, foi de 10/12/2009 a 09/03/2011, e a prestação de contas até 09/05/2011, compreendendo somente a gestão do signatário do convênio, Senhor Adair Dornas dos Santos.

A SEDRU emitiu Laudos Técnicos de inspeção das obras em 30/11/2010, 1/12/2010 e 29/4/2013. Por último, em 19/11/2013 a 20/11/2013, a Comissão de TCE/SED RU vitoriou as obras e concluiu pela não execução de 23 módulos sanitários, considerando o convênio parcialmente executado.

Após análise de documentos enviados à SEDRU, o Núcleo de Prestação de Contas solicitou à Prefeitura de Rio Manso a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio, no total de R\$ 15.948,34 (fl. 226), assim como a devolução do valor de R\$40.138,03, proporcional ao repasse, referente a itens não executados e a itens reprovados (fl. 227).

O Município realizou, em 30/8/2013, a devolução do valor correspondente ao saldo de convênio, R\$ 15.948,34, conforme documentação de fls. 231 a 234.

A então Prefeita Municipal, Senhora Neide de Moraes Melo Lucena enviou à SEDRU o Ofício 180/2013 (fl. 246), encaminhando cópia da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, visando resguardar o patrimônio público e evitar o bloqueio do CNPJ do Município (fls. 248/271).

Na sequência, em 27/9/2013 ocorreu a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, pela SEDRU, que concluiu:

... Em virtude da violação do artigo 16, § 1º do decreto 43.635/2003, bem como do artigo 2º, incisos III e IV da In 03/2013 do TCE/MG, esta comissão sugere, conforme informado no item 06 deste relatório, pela REPROVAÇÃO das contas, com restituição parcial e corrigida do valor repassado ao Município de Rio Manso, que, no mês de março de 2010 que perfaz o montante de R\$ 123.128,45 (cento e vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos). Sugere, ainda, a inscrição do gestor municipal à época o Sr. Adair Dornas dos Santos, na conta de “diversos responsáveis apurados” do SIAFI/MG, além da engenheira responsável Magda Geiza da

Silva e a construtora vencedora do certame, Engebrum Construtora Ltda. – ME.

2 - DA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CITADOS

2.1 Da Empresa Engebrum Construtora Ltda., representada pelo seu procurador, Senhor Carlos Gonçalves de Oliveira

A empresa Engebrum Construtora Ltda. foi citada por esta Casa, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de fls. 348 a 355 e fls. 370 a 381, que, em resposta encaminhou a justificativa de fls. 392/407, da qual se transcreve o que segue:

2 – DO OBJETO

2.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de construção de 30 módulos sanitários nas localidades Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areão, todos do Município de Rio Manso, conforme planilha quantitativa, projeto básico e cronograma físico-financeiro (Convênio 339/2009/SEDRU) que tem as especificações descritas neste edital, seus anexos I, II, III, IV, V e VI, que fizeram parte integrante deste Edital, a saber:

Nada mais claro e sucinto que as determinações contidas no edital. A empresa vencedora deveria construir trinta módulos sanitários, seguindo as regras estipuladas pelo Convênio e as determinações contidas pela Prefeitura Municipal de Rio Manso. Esta assertiva corrobora-se com os seguintes fragmentos contidos no ato convocatório, onde:

2.2 - Será feita vistoria no local onde serão executadas as obras, pelo responsável técnico do Município conjuntamente com o responsável da Empresa, devendo as empresas interessadas comparecer para visita nos dias 19 e 20 de abril de 2010, às 10,00h, na sede da Prefeitura, situada na Praça Fortunato Campos, 46, Centro de Rio Manso.

4.2.1.4 – DA REGULARIDADE TÉCNICA

4.2.1.4.4 – Declaração de visita ao local dos serviços, feita pela responsável técnico da empresa juntamente com o responsável Técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Observa-se satisfatoriamente que o Edital exigia a visita técnica para habilitação, sendo apresentados os locais e as condições para execução do convênio. A empresa em questão participou da visita técnica em questão, comprovando-se tal assertiva pelo seguinte fragmento documental.

COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE RIO MANSO comprova, para fins de habilitação no Processo Licitatório n. 072/2010, Modalidade Convite n.049/2010, que a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, visitou no dia 20/05/2010, o local onde serão realizadas as obras, tomando conhecimento de todas as informações e das condições legais para a execução dos serviços.

Anivair Dornas dos Santos
Secretário Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos

Em sessão para abertura de envelopes realizadas no dia 19/04/2010, a contestante foi considerada a única apta para a execução do objeto licitado, seja pela sua capacidade técnica, seja pelo perfeito cumprimento dos termos editalícios, seja, enfim, por se amoldar às características primordiais do Convênio estabelecido pelo ente público municipal. Portanto, considerando a legalidade dos atos promovidos, a empresa ENGEBRUM foi declarada vencedora do certame.

(...)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA
Â: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(...)

Concluimos que, até o presente momento, nenhum vício poderia impedir a execução do contrato pela contestante, ante o cumprimento de todas as exigências estatuídas no ato convocatório, bem como a oferta de preços condizentes com o valor médio de mercado. Por esta peculiaridade, a ENGEBRUM, como visto, foi declarada vencedora do certame licitatório, frisa-se, tudo na mais estrita legalidade e sem qualquer mácula de infringir princípios consagradores da Administração pública.

Toda a execução do objeto considerou os termos do Convênio, bem como as exigências técnicas repassadas pelo Município licitante. As especificações dos módulos sanitários foram devidamente observadas pela contestante, contendo estas, inclusive, a chancela tanto do prefeito municipal, Sr. Dornas dos Santos, quanto da Engenheira responsável, Sra. Magda Geiza da Silva. Vejamos o que descreve o seguinte documento:

MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES

PROJETO MÓDULO SANITÁRIO

MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE 1 MÓDULO (CONSTRUÇÃO, FOSSA SÉPTICA, INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA)

01. GENERALIDADES

O presente memorial tem por finalidade descrever serviços e fixar materiais para as obras de construção de um Módulo Sanitário Domiciliar, em alvenaria, com uma área construída total de 2,38 m², **conforme projeto padrão SEDRU**. (grifo nosso)

Neste cenário foi que se desenvolveu a execução do Processo Licitatório em questão. A empresa observou os critérios técnicos repassados pelo Município, uma vez que não detinha informações concernentes ao Convênio estabelecido por ele com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana. Aliás, esta responsabilidade técnica decorre do

próprio convênio, onde pedimos, mais uma vez, para transcrever os seguintes termos mandamentais:

CONVÊNIO N. 339/2009

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 – ao ESTADO DE MINAS GERAIS, através da SEDRU:

IV – designar um servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;

2.2– ao MUNICÍPIO:

1 – contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material para consecução do objeto do presente Convênio, em conformidade com seu PLANO DE TRABALHO, segundo projeto específico nos termos da Lei federal n. 8.666/93, **assumindo, exclusivamente, a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras ou serviços a serem executados.** (grifo nosso).

(...)

Neste sentido, a construção ou reforma dos módulos sanitários perpassava pelo crivo do Poder Público, repassando à empresa executora os atos daí concernentes. Eventuais desvios não podem ser imputados à contestante, mesmo porque o Prefeito Municipal foi orientado pelo SEDRU quanto a tal possibilidade.

(...)

Assevera-se, por oportuno, que a Prefeitura entregou à contestante Anotação de responsabilidade Técnica – ART, matriz obra/serviço, devidamente assinada pela Engenheira responsável, Sra. Magda Geiza da Silva. Nela continham todas as moradias a serem atendidas pelo objeto licitado, estando em consonância com aqueles indicados pelo gestor municipal. Temos, ainda, que as residências escolhidas compunham as regiões de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardes, Canelas, localidades estas previstas no Convênio realizado pelo Prefeitura.

(...)

Visando comprovar o literal cumprimento do contrato, os moradores beneficiados elaboraram termos de próprio punho atestando respectiva assertiva. Nem todos foram encontrados para o fim proposto, mas os(as) Srs(as). Raquel Júnia da Silva Moraes, Elísia de Fátima, Evandro Rodrigues da Silva, Veranice da paixão Pinto, Margarete Luite Faria e Rosilene Luzia de Moraes atestaram que:

“Eu Rosilene, portadora da Identidade n. MG-10.848.806 e CPF 039.922.986-80 declaro que foi executado o banheiro em minha residência na Rua Loverginio Pedro da Costa, n. 89, hoje Rua Quatro, n. 89, Areão, Rio Manso, no local e de forma combinado entre a Prefeitura Municipal, o setor de ação social, a fiscalização e eu proprietária. Foi executado satisfatoriamente pela construtora conforme as orientações e diretrizes fornecidas pela Prefeitura, tamanho 2x4m. e todos acessórios”.

Todos os depoimentos convergem para o mesmo cenário, demonstrando que a empresa cumpriu com todas orientações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Rio Manso. Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser apontada, havendo, muito pelo contrário, estrita observância ao contrato firmado e às condições por ele impostas. Ademais, a empresa executou os banheiros em conformidade com o consenso realizado entre representantes

do Município, Proprietário e Representante do Estado, não podemos lhe imputar ônus por eventuais desvios promovidos por tais entes.

(...)

Resta indubitável que à Prefeitura competia o dever de orientar, fiscalizar e aprovar a execução do objeto licitado, cabendo à empresa vencedora o ônus de cumprir literalmente as recomendações informadas. E este é o ponto nevrálgico da discussão, onde a contestante honrou com todas as determinações exaradas pelo Poder Público Municipal, atendendo à contento tanto o contrato com ele assinado, tanto o seu propósito social. Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser apontada, quanto mais passível de indenização.

Urge destacar, por oportuno, que a lisura no cumprimento das determinações possibilitou o recebimento por duas medições, sendo a primeira em 24/06/2010 e a segunda em 10/08/2010. O adimplemento promovido pela prefeitura é a prova cabal de que o contrato foi cumprido em sua literalidade, pois o próprio edital aqui citado estabelecia, em seu Anexo I, a seguinte determinação:

ANEXO I AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 072/2010,
MODALIDADE CONVITE N. 049/2010

2.2 – DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.2.2 – A contratada deverá efetuar a medição dos serviços executados e entregar à Secretaria Municipal de Obras, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para conformar o aceite e processar a mesma.

2.2.3 – No caso de não aceitação da medição realizada, a Secretaria Municipal de Obras, devolverá à contratada para retificação, devendo emitir nova medição no prazo de 05 (cinco) dias. A Secretaria Municipal de Obras terá o prazo de 5 (cinco) dias para confirmar ou não o aceite.

Ora, nobre julgador, o aceite do Município quanto as medições realizadas encerra qualquer celeuma ainda existente sobre o tema, especialmente em relação ao cumprimento do propósito imposto. Caso a contestante não tivesse atendido as expectativas contratuais, obviamente o Município não repassará qualquer valor daí decorrente, sob pena de incorrer em diversas cláusulas penais estabelecidas no edital, no convênio e na própria legislação.

Frisa-se, por mais uma vez, que toda a execução da obra foi fiscalizada pelo Município, através da Engenheira responsável, Sra. Magda Geiza da Silva, não havendo qualquer óbice ou irregularidade apontada. Considerando tal premissa e os termos presentes no instrumento convocatório, temos que nenhuma sanção poderá ser imputada à contestante. Aliás, eventual descumprimento contratual poderia ser rejeitado pelo Município, conforme a seguinte cláusula editalícia:

CLÁUSULA II – DA FISCALIZAÇÃO

11.1 – a fiscalização sobre a execução dos serviços objeto da presente licitação, será exercida por um representante da Contratante, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

11.3 – A Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os produtos, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

(...)

Nota-se que as planilhas de medição enviadas para ENGEBRUM estão devidamente assinadas por todos os envolvidos, sendo estes o Prefeito Municipal (Adair Dornas dos Santos), Engenheira responsável (Magda Geiza) e o Sr. Gilson José Silveira, certamente técnico responsável pelo SEDRU. Afasta-se, com isso, qualquer irregularidade que pudesse atingir o serviço prestado pela contestante, havendo, pelo contrário, o cumprimento integral das exigências repassadas pelo Município.

(...)

Diante do exposto, a contratante comprova que atendeu às exigências contratuais estabelecidas pelo Município de Rio Manso, tendo as medições aprovadas por referido ente e pelo responsável técnico da SEDRU. Gerou-se, com isso, a adimplência de duas notas de empenho, evidenciando que nenhuma irregularidade fora cometida ao longo da prestação dos serviços. Urge destacar, ainda, que os moradores atestaram a execução do projeto em estrita conformidade com os termos legais e a própria convenção entre eles estabelecida.

Portanto, eventual ilegalidade deve ser direcionada, exclusivamente, para o Prefeito de Rio Manso, Sr. Adair Dornas dos Santos, mentor intelectual de todos os atos concernentes à execução tanto do Convênio quanto do Contrato com o contestante.

DO REPÚDIO ÀS COLOCAÇÕES PROMOVIDAS PELO PREFEITO
MUNICIPAL DE RIO MANSO

Resta-nos, ainda, repudiar as colocações feitas pelo Prefeito em sua peça defensiva, uma vez dissociarem da realidade e, até mesmo, da lógica interpretativa dos acontecimentos. Vejamos:

“Tendo em vista que a Empresa ENGEBRUM CONSTRUTORA LTDA., foi a executora da obra, tendo executado supostamente irregularmente aos serviços contratados pela Prefeitura Municipal, através do Convênio citado no presente processo, a mesma deverá participar da lide para prestar explicações em relação à execução das obras contratadas, conforme se depreende de cópia da licitação que ora se anexa”.

Com todo o devido respeito, a colocação do ilustre prefeito municipal fere a lógica, inclusive, do contrato por ele mesmo assinado. Como exhaustivamente delineado, o contrato previa a fiscalização intensa do órgão público quanto aos serviços prestados, tendo a responsabilidade em ditar e orientar sobre todas as suas nuances. Somente com o cumprimento integral de tais vertentes é que os valores daí concernentes seriam quitados, fato incontroverso sob qualquer ângulo de apreciação.

Assim, uma vez que o próprio Prefeito Municipal atesta a qualidade técnica dos serviços prestados, bem como a sua entrega a contento e em conformidade com os termos postos, a dissertação acima debatida traduz a mera discussão especulativa. Frisa-se, por oportuno, que a empresa não só atendeu aos fins contratuais, como alcançou satisfatoriamente os anseios dos jurisdicionados envolvidos. Os atestados ora juntados asseguram tal assertiva, havendo, além disso, constatação técnica de todo serviço prestado.

Os termos acima expostos respaldam-se nas próprias linhas intelectivas acostadas pelo Prefeito, onde:

“Na verdade o que ocorreu foi o seguinte: foi firmado o convênio supra e realizado parte das obras, bem como foram efetuados partes dos pagamentos conforme notas de empenho já acostadas, tudo conforme laudo da engenheira, Sra. Magna Geiza, ora chamada à lide, pois os pagamentos realizados pela gestão do Ex-Prefeito, ora peticionário, sempre foram acompanhados dos devidos laudos de autorização de pessoas competentes da área, inclusive com parecer técnico juntados aos mesmos.”

Ora, nobre relator, constata-se o perfeito adimplemento contratual promovido pela contestante. Uma vez que todos os pagamentos foram realizados mediante aprovação e laudos técnicos, conforme já visto anteriormente, temos que nenhuma irregularidade pode ser a ela direcionada. Ao contrário, todos os atestados que perfazem este instrumento defensivo asseguram o perfeito cumprimento das diretrizes impostas pelo Município, atendendo à contento as exigências e desejos municipais.

A maior contradição encontra-se na seguinte explanação:

“Posteriormente aos pagamentos efetuados à empresa executora, ENGEBRUM, também chamada à lide, e que foram contadas supostas irregularidades na execução das obras, alertado pelo fiscal da SEDRU que fez a primeira inspeção in loco, o que fez o ex prefeito, ora peticionário, suspendeu imediatamente o contrato com a construtora, inclusive, ficando retido, parte do dinheiro em conta própria (...)”

Os documentos ora acostados “falam” por si só e refutam as colocações do ilustre prefeito. Inicialmente, a primeira medição ocorreu em 06/2010, onde a contestante teve suas planilhas aprovadas por todos os entes envolvidos. A segunda ocorreu somente em 08/2010, também devidamente aprovada, dois meses após a primeira avaliação, circunstância que demonstra a continuidade na prestação dos serviços. Não houve, por isso, suspensão contratual ou situações do gênero, havendo, sim, inadimplemento contratual cometido pelo ente público.

A última assertiva acima lançada reveste-se de duas vertentes. A primeira inadimplência ocorreu com a própria contestante, uma vez que as medições finais realizadas não foram quitadas pela Administração Pública. A segunda, por sua vez, ocorreu em relação à responsável pelo Convênio, pois a prestação de contas aqui referendada não foi realizada a contento. Aliás, caso a retenção de fundos monetários seja realmente verdade, o que se admite por argumentar e em respeito ao princípio da eventualidade, o Prefeito teria descumprido a seguinte cláusula presente no Convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.2 – ao MUNICÍPIO

IX – restituir à SEDRU, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, nos seguintes casos:

a) Quando da não execução do objeto do Convênio, no todo ou em parte;

Nota-se, por mais uma vez, a incúria técnica que perfaz a tese do Prefeito. Caso realmente tenha havido valores retidos, por óbvio estes deveriam ter sido devolvidos para a autora do Convênio, fato que, pelo visto, não ocorreu. Refuta-se, portanto, todas as considerações lançadas em desfavor da contestante, seja pela subjetividade, seja pela não correspondência à realidade, seja por se tratar de tese especulativa, seja, por fim, por não condizer com os termos contratuais que vincularam todos os envolvidos.

DOS PRINCÍPIOS QUE SE APLICAM AO PRESENTE FEITO

Desde o início desta tese defensiva, a contestante vem demonstrando que cumpriu a literalidade do ato convocatório. Os termos do Convênio não eram conhecidos e não lhe atingiam diretamente, uma vez que tais foram amoldados pelos entes públicos e a eles detinham força de norma cogente. Frisa-se, por mais uma vez, que a contestante firmou contrato com o Município através de processo licitatório legal. Cumprindo a literalidade dos seus termos mandamentais. O convênio era de competência exclusiva do Município para com o Estado, não atraindo qualquer responsabilidade para o contestante.

Invoca-se, neste momento, o princípio da vinculação ao ato convocatório. A contestante venceu processo licitatório, exclusivamente, ao Edital que lhe propiciou vida. Com visto, todas as suas cláusulas foram devidamente cumpridas, havendo, inclusive, fiscalizações pelos entes envolvidos e quitação pelo objeto contratado. Todas as vertentes foram atendidas, afastando quaisquer hipóteses de irregularidades ou circunstâncias do gênero.
(...)

O edital é a lei do processo licitatório, tanto que qualquer violação contida em seu conteúdo formador deve ser impugnada dentro de um determinado cômputo temporal. Caso os licitantes ou os órgãos públicos responsáveis nada contestem em relação às suas bases constitutivas, evidentemente que estas surtirão os efeitos para todos os fins propostos.

No caso em destaque, temos uma situação semelhante à descrita no parágrafo anterior. O Edital não foi impugnado pelos licitantes e por nenhum órgão público competente, sendo, portanto, validado com suas cláusulas exauridas. Não se permite, portanto, qualquer interpretação extensiva ou dúvida em relação aos seus termos basilares, devendo ser observado em sua integralidade exatamente para não favorecer a uma determinada linha de pensamento e, especialmente, para evitar quaisquer vícios que possam macular o certame.

(...)

No caso em destaque restou devidamente comprovado que a contestante cumpriu literalmente os termos editalícios, tanto que recebeu pelos serviços prestados. A quitação olvidada decorreu de amplo processo investigatório, realizado por ambos os convenientes, sendo evidenciado o cumprimento de todas as regras impostas pela Prefeitura Municipal. Em sendo assim, a empresa deve ser festejada por tal conduta e não convidada para participar da presente investigação.

(...)

Ao longo da prestação de serviços firmada com o Município de Rio Manso, a contestante jamais deixou de atender aos conclames exarados e, até mesmo, ao próprio clamor público. Os módulos sanitários foram executados em circunstâncias superiores à delimitada, tudo em conformidade com a exigência do Edital, as orientações do Município e as fiscalizações do SEDRU. Não houve, por isso, qualquer ilegalidade que inviabilizasse a execução do convênio entre os entes convenientes, sendo este obstaculizado por motivos alheios e desconhecidos pela contestante.

(...)

Não há, também, qualquer enriquecimento ilícito promovido pela contestante, uma vez que os serviços quitados foram efetivamente prestados. As notas de empenho ora coligidas foram fiscalizadas pelos órgãos competentes, atestando, inclusive, o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas. Em sendo assim, o adimplemento seria medida de direito, evitando que o enriquecimento ilícito voltasse em favor do próprio Município.

Não se cogita prejuízos ao erário público, considerando que os módulos sanitários foram construídos em tempo e modo, tudo nos estritos termos delimitados pelo Município. Os atestados ora coligidos, bem como as fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes, culminando no pagamento dos valores devidos, revelam que o objeto licitado foi devidamente executado, trazendo os benefícios perquiridos pela sua essência.

(...)

Diante do exposto, a contestante pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide, uma vez não ser responsável por qualquer ato relativo ao Convênio realizado entre o Município de Rio Manso e a SEDRU. Como amplamente demonstrado, a recorrente venceu o processo licitatório realizado pelo Município e a ele se vinculou, cumprindo a integralidade das cláusulas estabelecidas. Aliás, como exaustivamente apresentado, a empresa não só honrou com os compromissos assumidos, como recebeu pelos serviços prestados, tudo na espreita fiscalização realizada pelos órgãos competentes.

As eventuais fiscalizações ora promovidas devem ser direcionadas, exclusivamente, ao ex-prefeito do Município, Sr. Adair Dornas de Souza, uma vez que não prestou contas em função do Convênio assinado junto a SEDRU. A contestante jamais poderia configurar um óbice a tal ato, seja por atender aos propósitos editalícios, seja por tal ato ser de competência exclusiva da Administração Pública.

Por fim, não menos importante, a contestante atendeu ao clamor público, construindo os módulos sanitários em conformidade com as orientações do Município e desejo do beneficiário. Os serviços quitados adequaram-se àqueles prestados, não havendo enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário público promovido pela contestante. Ao contrário, esta cumpriu suas obrigações e sempre balizou suas ações com fincas na boa fé objetiva que deve nortear toda a Administração Pública.

Foi enviado, ainda, a seguinte documentação:

- fl. 408 – Procuração “AD JUDICIA”, da Engebrum Construtora Ltda. ao advogado Carlos Gonçalves de Oliveira;
- fls. 409/412 – Contrato Social da Engebrum Engenharia e Arquitetura Ltda., datado de 30/7/2008;
- fls. 413/415 – 1ª Alteração contratual da Engebrum Engenharia e Arquitetura Ltda., datada de 26/11/2008;
- fls. 416/419 – 2ª Alteração contratual da Engebrum Engenharia e Arquitetura Ltda., datada de 1/10/2009;
- fls. 420/425 – 6 (seis) declarações de moradores da cidade de Rio Manso, de que foram executados banheiros em suas residências;
- fl. 426 – Nota de Empenho n. 392, de 2/6/2010, nominal a Engebrum Construtora Ltda., no valor de R\$ 47.999,76, referente a execução de obra para construção de 30 módulos sanitários em várias localidades do Município;
- fls. 427/429 – Planilha de Medição da Engebrum Construtora, referente à 1ª medição de módulos sanitário, num valor total de R\$ 47.999,76;
- fl. 430 – Carta de Credenciamento da empresa Engebrum Construtora Ltda.;
- fl. 431 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa Engebrum Construtora Ltda.;
- fl. 432 – Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros – Ministério da Fazenda;
- fl. 433 – cópia do cheque n. 850001, no valor de R\$ 44.879,78, do Banco do Brasil, data de 25/06/2010, nominal a empresa Engebrum Construtora Ltda.;
- fl. 434 - Nota Fiscal emitida pela Engebrum Construtora Ltda., nominal à Prefeitura Municipal de Rio Manso, no valor de R\$ 47.999,76, datada de 24/6/2010;
- fl. 435 – Nota de Empenho n. 392, no valor de R\$ 35.999,82, nominal a empresa Engebrum Construtora Ltda.;
- fl. 436. – Nota Fiscal n. 0076, emitida pela Engebrum Construtora Ltda., datada de 10/8/2010, no valor de R\$ 35.999,82;
- fl. 437 – cópia de cheque n. 850002, no valor de R\$ 33.659,84, com data de 16/8/2010, do Banco do Brasil, nominal a Engebrum Construtora Ltda.;

- fl. 438 e 440 – Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da Engebrum Construtora Ltda., emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- fl. 439 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da Engebrum Construtora Ltda.;
- fls. 441/469 – Edital do Processo Licitatório n. 072/2010, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso, modalidade Convite n. 049/2010, tipo menor preço;
- fl. 470 - ART/CREA/MG – indicando o nome do responsável pela obra Magda Geiza da Silva;
- fl. 471 – Ofício SEDRU N. 381/2010 – da Coordenadora do Núcleo de Convênios, para o Prefeito Municipal Adair Dornas dos Santos;
- fls. 472/473 – Tabela emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Manso indicando os nomes dos beneficiários que receberiam os módulos sanitários;
- fls. 474/479 – cópia do Convênio n. 339/2009;
- fl. 480 – Declaração da engenheira Magda Geiza da Silva, de que o projeto e a implantação de módulos sanitários no município de Rio Manso atende ao especificado pela Lei Federal 5.296/2004 e Lei Estadual n. 1.542/2006 quanto à acessibilidade para deficientes físicos;
- fl. 481 – Comprovante de visita técnica, emitido pelo secretário Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Rio Manso;
- fl. 482 – Justificativa Técnica emitida pela engenheira Magda Geiza da Silva;

Análise técnica

A empresa Engebrum Construtora Ltda. foi chamada aos autos tendo em vista a execução parcial do objeto pactuado pelo Município de Rio Manso, o que levou a Comissão de TCE da SEDRU a concluir que a mesma era uma das responsáveis pelo dano ao erário.

Compulsando a defesa apresentada, destaca-se que, inicialmente, o Procurador da empresa alegou que “A empresa observou os critérios técnicos repassados pelo Município, uma vez que não detinha informações concernentes ao Convênio

estabelecido por ele com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.”. Frisou que, no convênio, competia ao município contratar e executar as obras, **assumindo, exclusivamente, a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras ou serviços a serem executados.**

De fato, a obrigação contida no item 2.2, inciso I, da cláusula segunda do convênio (fl. 16), foi atribuída ao município observar. Logicamente, a SEDRU transferiu esta obrigação ao conveniente, diante de sua impossibilidade de fazê-la. E, como em um convênio é prevacente a vontade das partes, ficou evidenciada a concordância do município em cumprir tal obrigação.

Contudo, esta obrigação municipal não se confunde com a responsabilidade da empresa contratada, na realização das obras pactuadas.

Entende-se que, no caso, sua responsabilidade é subjetiva. Ou seja, independente da fiscalização atribuída ao ente municipal, cabe à empresa contratada zelar pelo bom cumprimento de seus serviços, observando, principalmente, o disposto no artigo 66 da Lei 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

Na responsabilidade contratual cabe ao devedor o ônus da prova. Este deverá provar a inexistência de sua culpa ou a existência de qualquer excludente do dever de indenizar. Baseia a responsabilidade contratual na devida obrigação do resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela sua inexecução previsível e evitável da obrigação, ora nascida da convenção danosa à outra parte. Excepcionalmente, se admite que um dos contraentes avoque, em cláusula expressa, a obrigação da força maior ou caso fortuito.

A respeito, reporta-se a Gaglione e Pamplona Filho¹, que citam Cavaliere Filho, o qual afirma que essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estar em

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. III.

sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.

Além do mais, o Código Civil de 2002 prevê que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Reporta-se, ainda, ao excerto do Acórdão 1530-31/08-P do TCU, que assim se manifestou em Sessão do dia 6/8/2008:

Feitas essas considerações, passo a examinar a conduta dos agentes públicos relacionados nesta TCE. Preliminarmente, ressalto que a responsabilidade desses agentes é subjetiva. Nesse sentido, cito o Acórdão 386/1995 - 2ª Câmara (TC nº 574.084/93-2), no qual foi afirmada a impossibilidade de ser invocada a responsabilidade objetiva do agente público pela prática de atos administrativos, in verbis:

[...]

14. Tal entendimento foi reiterado no Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara (TC nº 325.165/1997-1), do qual extrai o seguinte trecho:

'49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei

nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16): 'Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposo.'

15. Aduzo que a responsabilidade solidária do agente público também não se presume, como se depreende da leitura do retro mencionado Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara. Naquela oportunidade, foi assim discutida a responsabilidade dos administradores de recursos públicos:

'3. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916, lei que rege os fatos ora examinados, não se presume. Resulta da vontade da lei ou da vontade das partes. Decorre, também, a teor do art. 1.518 desse mesmo código, da prática de ato ilícito - respondem pela prática do ato todos que concorreram para sua execução. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.

4. Dessa legislação que ora menciono, é possível depreender que a responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito.'

16. Consequentemente, a imputação de débito solidário aos agentes públicos de que ora se cuida depende, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa

Embora o Procurador da empresa Engebrum tenha alegado que "os moradores atestaram a execução do projeto em estrita conformidade com os termos legais e a própria convenção entre eles estabelecida", há de se constatar que foram enviados apenas 6 (seis) declarações de moradores, nestes padrões (fls. 420 a 425), quando o objeto do convênio era a construção de 30 módulos sanitários, sendo anexado nos autos uma lista emitida pela Prefeitura de Rio Manso, de previsão de atendimento a 30 beneficiários no Município de Rio Manso (fls. 472/473 e 487).

Dentre os documentos que a Comissão de TCE/SEDRO conseguiu coletar na Prefeitura durante sua visita, consta declarações de 20 (vinte) moradores do Município, datados de 20/11/2013, sendo 7 (sete) declarações de que não

receberam o módulo sanitário (banheiro) e 13 (treze) declarações de que receberam a reforma e ampliação do módulo sanitário (fls. 272/292).

Assim, mesmo que a prestação de contas estivesse em conformidade com a documentação apresentada, a verificação física da execução do objeto é importante, para demonstrar que o objeto do convênio foi realizado com os recursos correspondentes.

Observa-se que a SEDRU realizou duas inspeções das obras, em 1/12/2010 e 29/4/2013, e emitiu Laudos Técnicos, concluindo que o Município não havia atendido aos princípios de qualidade e eficiência, reprovando as unidades que não foram implantadas satisfatoriamente.

A inspeção realizada pela SEDRU em 2010, constatou: “que a obra não foi executada conforme o objeto do convênio, pois foram construídos 12 (doze) módulos sanitários, e reformados/melhorias em 09 (nove) módulos sanitários pré-existent, perfazendo um total de 21 (vinte e um) módulos sanitários, de um total geral de 30 (trinta) módulos sanitários, objeto do convênio. Ficou constatado in loco que a execução dos serviços não obedeceu ao projeto do referido convênio, pois as obras não apresentam qualidade de execução e acabamento (alvenaria da porta voltada para dentro das casas ou seja não foi executada 01 (uma) parede, reboco sem acabamento no respaldo, piso com nivelamento desfavorável, laje de cobertura sem inclinação, pintura faltando em grande parte dos módulos, falta de fiação elétrica, instalação de tanques e instalação de vidros em vários módulos sanitários). A obra em questão não acompanhou o projeto/convênio, pois foram feitas reformas em 09 (nove) módulos sanitários, e o objeto do convênio seria a construção de 30 (trinta) módulos sanitários. Ressalvo que dos 30(trinta) módulos sanitários, 09 (nove) ainda não foram iniciados até a data desta vistoria técnica” (fls. 151/191).

A última inspeção realizada pela SEDRU foi em 20/11/2013, informando que: “O Município foi contemplado com 30 módulos sanitários, porém, identificado, através da relação de beneficiários contendo 34 nomes. Visitamos todos os beneficiários

listados e detectamos que apenas 2 foram executados, 5 executados parcialmente, 14 reformados, 12 não executados e 1 não encontrado a residência. ... Diante disto, conclui-se a não execução de 23 módulos, portanto, o convênio foi **parcialmente executado**” (fls. 294/325).

O Edital do Processo Licitatório n. 072/2010 indica como objeto a “contratação de empresa para execução de obra de construção de 30 módulos sanitários nas localidades Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areão todos do Município de Rio Manso, conforme planilha quantitativa, projeto básico e cronograma físico-financeiro, (Convênio 339/2009/SED RU) que tem as especificações descritas neste Edital, seus anexos I, II, III, IV, V e VI, que fazem parte integrante deste Edital” (fl. 441 – vol. 3) (g.n.).

O objeto do convênio 339/09 indica somente sobre a construção de 30 módulos sanitários, não se referindo em momento algum sobre a reforma de banheiros existentes.

No entanto, o Laudo Técnico elaborado pela SEDRU, que inspecionou as obras no período de 19/11/2013 a 20/11/2013 (fls. 294/325), informou que foram reformados 14 módulos, com aproveitamento da alvenaria já existente (fls. 297/298).

Entende-se, finalmente, que, embora o representante da empresa Engebrum Construtora Ltda. tenha alegado que “os módulos sanitários foram executados em circunstâncias superiores à delimitada, tudo em conformidade com a exigência do Edital, as orientações do Município e as fiscalizações do SEDRU”, não é esta a realidade constatada pelas inspeções realizadas pela SEDRU, como anteriormente mencionado.

Neste sentido, conclui-se que as alegações apresentadas pelo Defendente não procedem, e não são suficientes para eximirem a sua parcela de culpa pela execução parcial do objeto conveniado.

2.2 - Da Engenheira Responsável pelo ateste das obras físicas, Magda Geiza Da Silva

Instada a se manifestar nos autos sobre a execução da meta física do convênio em comento, a engenheira Magda Geiza da Silva encaminhou a justificativa de fls. 483/485, da qual se transcreve o que segue:

... cumpre esclarecer que: A Engenheira Magda Geiza da Silva prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Rio Manso no período de 26/03/2009 a 10/03/2011 conforme discriminado no objeto do Contrato:

“Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de engenharia, tais como: elaboração de projetos básicos e executivos de reforma, liberação de medição de obras e fiscalização de obras em geral pelo município, durante 01 (uma) vez por semana, no horário de 08:00h às 12h e das 13:00 às 16h”.

Quanto aos dados apresentados no processo em questão:

- a) Durante todo o período da prestação dos serviços o Secretário Municipal de Obras do Município era o Senhor Anivair Dornas dos Santos, conhecido como “Dedé”, irmão do prefeito municipal Senhor Adair Dornas dos Santos, conhecido como “Dadá”.
- b) O cadastramento das famílias interessadas e aptas a serem atendidas pelo Convênio 339/2009 – Construção de 30 Módulos sanitários – foi feito pela Secretaria Social do Município, com indicação do Secretário Municipal quando da celebração do convênio, conforme relação anexo;
- c) Quando do início dos serviços a “indicação” das famílias que seriam ou não beneficiadas foi feita pelo Secretário Anivair, de forma política, que indicava também onde seria feita apenas a reforma de banheiros existentes, mesmo sendo o objeto do Contrato a construção de módulos sanitários.
- d) Conforme consta no objeto no Contrato a Eng^a Magda prestava os serviços durante um dia da semana, não sendo possível o acompanhamento dos serviços executados diariamente, o que era feito pelo Secretário Municipal;
- e) A liberação das medições somente era autorizada com o aval do Secretário Municipal Anivair Dornas juntamente com o Prefeito Municipal Senhor Adair Dornas;
- f) A 1ª medição emitida pela empresa Engebrum Construtora no valor de R\$47.999,76, foi autorizada pelo secretário Municipal de Obras Sr. Anivair Dornas juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Adair Dornas e o responsável pela empresa executora Sr. Leandro da Silva Maciel, e somente depois repassada para a Eng^a Magda Geiza, que em análise dos quantitativos executados de fundação, alvenaria, chapisco, reboco, etc. executados nas diversas obras de reforma em execução verificou que eram

compatíveis com o valor global da medição da Construtora referente a 12 módulos sanitários;

g) Todos os “acertos” eram feitos em reunião do Prefeito Adair Dornas, do secretário Anivair Dornas e do representante da empresa Leandro Maciel, sem a presença da Engª Magda Geiza;

Em anexo e-mail datado de 31/12/2010, enviado pelo Senhor Leandro Maciel da empresa Engebrum Construtora para a Engª Magda Geiza informando dos acordos feitos em duas obras em execução, uma delas a construção de módulos sanitários, onde relata que após reunião entre Leandro e Gilson (Engebrum), Dadá (Prefeito Adair Dornas) e Dedé (Secretário de Obras Anivair Dornas) ficou autorizada a emissão da NF do restante dos módulos sanitários.

Comprova o alegado acima, pela correspondência via e-mail, conversa transcrita (doc. anexo), onde expressa: De: Leandro Maciel (engebrumconstrutora@hotmail.com); Enviada: sexta-feira, 31 de dezembro de 2010, 11:20:54, Para: MAGDA SLUMP ENGENHARIA (slumpengenharia@hotmail.com), onde desfaço uma frase, digo uma orientação que transcrevo: “Ficou autorizado pelo Dadá e Dedé, a emissão de Nota Fiscal do valor correspondente a 80% do valor da planilha.”, no parágrafo abaixo: “Ficou também autorizado pelo Dedé a emissão da Nota Fiscal do restante dos módulos sanitários.” (doc. anexo).

Dadá: nome: Adair Dornas dos Santos – Prefeito Municipal da época;

Dedé: nome: Anivair Dornas dos Santos – secretário Municipal de Obras da época, e irmão do Adair (Prefeito).

Por tudo do que consta dos autos, REQUER:

1 – O anexar desta petição dos autos;

2 – Que, por não haver participação efetivamente da liberação das medições do Convênio n. 339/09, seja excluído da lide o nome da Engenheira Magda Geiza da Silva, por direito a justiça;

A Defesa, além das alegações citadas, apresentou a seguinte documentação:

- fl. 486 – mensagem de internet de Leandro Maciel para Magda Slump Engenharia:

Conforme já havia falado, houve uma reunião entre eu e Leandro, Gilson, Dadá e Dedé, devido a necessidade de modificação da forma de execução do muro, visando segurança, solidez e garantia, dentro do valor de planilha, foi combinado que o que seria feito é o muro de bloco de concreto com fundação adequada, estruturado em concreto e aço, nas dimensões que estão sendo executadas, chapisco, pintura, demolição do muro existente.

Ficou autorizado pelo Dadá e Dedé, a emissão de Nota Fiscal do valor correspondente a 80% do valor da planilha.

Ficou também autorizado pelo Dedé a emissão da Nota Fiscal do restante dos módulos sanitários.

- fls. 487/489 – Lista de Beneficiários, emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Manso, totalizando 30 beneficiários.

Análise técnica

Reportando-se à documentação relativa ao convênio 339/2009, constata-se que a Senhora Magda Geiza foi a responsável técnica, pela Prefeitura, conforme os projetos inseridos às fls. 29/37. Foi ela que assinou o Anexo VII, cronograma físico-financeiro da construção dos 30 módulos sanitários (fl. 52) e a justificativa técnica de fl. 106, referente aos valores apresentados pela empresa licitante (Engebrum Construtora). Também assinou as planilhas de medição de fls. 126/129, de fls. 136/139, emitidas em 23/6/2010, 6/8/2010.

Importa salientar que, diante dos documentos citados, a Senhora Magda Geiza tinha ciência de como deveriam ser executados os 30 módulos sanitários, uma vez que tomou conhecimento dos projetos avançados.

De acordo com o relatório final da Comissão de TCE, fl. 329, “Basicamente os módulos reformados não seguem o projeto estipulado no convênio, bem como não seguem os itens descritos na planilha orçamentária. Houve também negligência na colocação de sistemas vinculadas ao módulo como caixas d’água, fossas séptica e tanques.”.

Conforme mencionado, ficou evidenciado nos boletins de medição que a Senhora Magda Geiza atestou as obras executadas.

Observa-se que a engenheira Magda Geiza da Silva informou que o Secretário Municipal Anivair indicou as famílias que seriam beneficiadas e “onde seria feita apenas a reforma de banheiros existentes, mesmo sendo o objeto do Contrato a construção de módulos sanitários”.

Naquela oportunidade, a engenheira deveria ter alertado o Secretário Municipal sobre o objeto delineado nos projetos integrantes do convênio, que foram apresentados à SEDRU, e que deveriam ser cumpridos fielmente, e que alterações no plano de trabalho deveriam ser solicitadas à SEDRU.

Visando eximir a sua responsabilidade, a engenheira apensou, à fl. 486, cópia de e-mail recebido do Senhor Leandro Maciel, no qual é relatada a decisão tomada em reunião realizada entre os Senhores Leandro, Gilson, Dadá e Dedé, aprovando a modificação da forma de execução de muro.

Concluindo, entende-se que restou demonstrada a responsabilidade da engenheira da Prefeitura, Senhora Magda Geiza, que atestou as obras executadas em discordância com o acordado no convênio.

3 - QUANTO A NÃO MANIFESTAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MANSO, SENHOR ADAIR DORNAS DOS SANTOS, SIGNATÁRIO E GESTOR DO CONVÊNIO À INTIMAÇÃO DO TCEMG

O Senhor Adair Dornas dos Santos, signatário e gestor do convênio, foi intimado por este Tribunal, mas permaneceu silente, conforme Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 491.

Todavia, o Senhor Adair Dornas dos Santos já havia sido citado por esta Casa, em 28/10/2014, tendo se manifestado às fls. 362/366.

A defesa do responsável citado foi analisada pelo órgão técnico às fls. 370/381.

Revendo-a, constata-se que as suas alegações não elucidaram as irregularidades apontadas no presente processo.

O período de realização da obra, ou seja, a vigência do convênio foi de 10/12/2009 a 09/03/2011, compreendeu somente a gestão do signatário do convênio, Senhor Adair Dornas dos Santos, que não foi cumpriu a obrigação de prestar contas.

É importante salientar que a omissão do dever de prestar contas caracteriza como grave infração à norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, pois cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Além disso, o gestor não executou as obras nos moldes pactuados, nos moldes pactuados.

Devido não constar nos autos nenhuma justificativa do gestor, referente à inclusão de reforma de vasos sanitários com aproveitamento da alvenaria já existente, entende-se que ele deve ser apenado pela transgressão às normas da Administração Financeira e a que estava obrigado (art. 65, I, da Lei 8.666/93), com multa prevista no art. 83, I, da Lei Complementar n. 102 de 17/01/08 – Orgânica do TCMG.

Assim, infere-se que ocorreu dano ao erário, culminando no débito inicial de R\$57.445,59.

4 - CONCLUSÃO

De todo o exposto, e após análise das informações contidas nos presentes autos, entende-se que as contas poderão ser consideradas irregulares, nos moldes do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas serem atribuídas ao ex-Prefeito Municipal de Rio Manso, signatário e gestor do Convênio n. 339/2009, Senhor Adair Dornas dos Santos, e, solidariamente, à empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME e Senhora Magda Geiza da Silva, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$57.445,59, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da última atualização (março/2010) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado



legais. Ressalta-se que o referido valor, corrigido pela Tabela do TJMG, de março/2010 a maio/2015 (índice = 1,3894497), corresponde a R\$79.817,75.

Os responsáveis nominados sujeitam-se às penalidades contidas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008, referente a omissão do dever de prestar contas, desvio do objeto pactuado do convênio e execução parcial.

À consideração superior,

2.^a CFE/DCEE, em 21 de maio de 2015.

Nelita Alves Vieira

Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

De acordo com o relatório técnico de fl. 492 a 516.

Aos 22 dias do mês de maio de 2014,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1